



PARECER

Origem: Departamento de Licitação

Assunto: Revogação Processo Licitatório nº PP006/2018-SRP

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento administrativo em epígrafe (PP006/2018-SRP), o qual versa sobre registro de preço para futura e eventual locação de equipamentos automatizados e semi-automatizados, disponibilização de software de LIS, software de interfaceamento e fornecimento de equipamentos de informática, aquisição de kits/reagentes, material de laboratório, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, eletrólitos, imunohormônios, hematologia e microbiologia para a realização dos respectivos exames laboratoriais, para pleno atendimento aos usuários SUS, com previsão de consumo para 12 meses, para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde - SEMSA.

O procedimento em questão aportou nesta Procuradoria Geral para análise do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de certidão negativa de débitos tributários estaduais da empresa declarada vencedora na ata de sessão de realização do certame.

Contudo, ao realizar nova análise do Edital, esta procuradoria encontrou itens que comprometem a regularidade e legalidade do presente processo licitatório.

É que os itens 6.2 "f" e 6.3 "b" e "d" vão de encontro com vedação expressa constante do artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93, restringindo a ampla participação de interessados na licitação, o que fere o princípio da legalidade e isonomia, haja vista que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



Assim sendo, pautados no princípio da autotutela, pode a administração pública rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme preconiza o art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

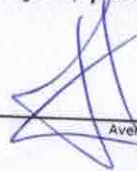
No caso em tela, evidente que o Edital padece de vícios de legalidade ao dispor nos indigitados itens restrição a competitividade no presente certame que contraria os princípios norteadores da licitação e letra expressa da Lei 8.666/93, assim, sua anulação é medida de que se impõe.

Diante do exposto, recomendamos a anulação do presente certame, em atendimento à norma cogente e aos princípios licitatórios e constitucionais, deflagrando novo procedimento licitatório para aquisição do objeto pretendido caso ainda seja de interesse da administração.

Fica prejudicada a análise do pedido de prorrogação de prazo requerido pela licitante.

Submeta-se os presentes autos à autoridade superior para competente decisão de sua alçada.

Em sendo acatado os fundamentos constantes do presente parecer deve ser intimada as empresa licitante da anulação da licitação, possibilitando a sua





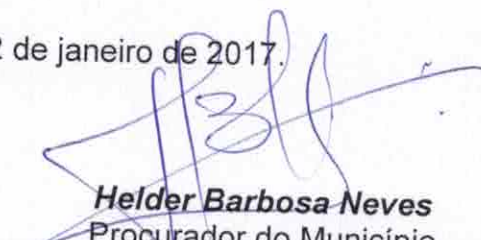
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



manifestação, caso haja interesse, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, com base no artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

SFX, 22 de janeiro de 2017.


Helder Barbosa Neves
Procurador do Município
Decreto n. 1.372/2017